



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1243/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19141/2014
PROTOCOLO	: 1463966
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI - SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 20.262/2012 – 190/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

I - EMENTA

CONVÊNIO. SUPORTE FINANCEIRO. MATERIAL DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHO. APLICAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR.

Os recursos dispendidos do convênio encontram-se em conformidade com o plano de trabalho apresentado. Plausividade e adequação do Convênio firmado em face da relevância na destinação dos recursos para atender às atividades desenvolvidas pela Secretaria de Saúde de Aquidauana. Os recursos recebidos pela Conveniada foram mantidos em aplicação financeira até o seu dispêndio e os não utilizados foram devolvidos aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso do Sul. Regularidade da Prestação de Contas.

II – RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 20.262/2012 - 190/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Município de Aquidauana, objetivando o suporte financeiro para aquisição de material de saúde permanente (aparelho de anestesia, monitor multipamétrico, mesa cirúrgica mecânica hidráulica, foco cirúrgico de teto e aspirador cirúrgico).

Procedida a prestação de contas e comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados, a mesma foi homologada (f. 256).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Remetido os autos a este Tribunal de Contas, a 5ª ICE emitiu a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-1214/2014 – f. 258/261) e constatou a existência da seguinte documentação:

- I – Cópia do ato concessivo do recurso e a publicação – f. 62/67;
- II – Declaração de inexistência de débito da Conveniente – f. 255;
- III – Cópia do Plano de Trabalho – f. 09/13;
- IV- Cópia do Convênio – f. 62/66;
- V – Cópia dos documentos pessoais do dirigente e da instituição - f. 18;
- VI – Cópia das certidões negativas – f. 34/36, 57/60;
- VII – Previsão orçamentária – f. 64;
- VIII – Parecer jurídico – f. 114.

Em face da documentação acostada, a 5ª ICE entende que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-18618/2014 – f. 262/263).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifica-se plausível e adequado o Convênio firmado em face da relevância da destinação dos recursos para atender às atividades desenvolvidas pela Secretaria de Saúde de Aquidauana no atendimento aos pacientes do município.

Foram firmados dois Termos Aditivos, tendo como objeto a prorrogação da vigência do Convênio, motivados pela necessidade de um maior período para liberação financeira e para entrega de um dos produtos adquiridos, pelo que, considero regulares.

Em relação à Execução Financeira do Convênio, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Valor do convênio	R\$110.000,00
Valor repassado	R\$100.000,00
Contrapartida	R\$10.000,00
Aplicação financeira	R\$3.063,70
Total de recursos	R\$113.063,70
Prestação de contas	R\$109.900,00
Devolução de recursos	R\$3.163,70
Saldo final	R\$0,00

Conforme demonstra o quadro acima, somando-se o valor do convênio mais a aplicação financeira realizada e subtraído os pagamentos efetuados, a despesa empenhada que fora liquidada e paga alcançou o montante de R\$109.900,00 (cento e nove mil e novecentos reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Cumprе salientar que, o saldo de R\$3.163,70 foi devidamente devolvido aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam o voto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 20.262/2012 - 190/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Município de Aquidauana.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 15, de 1º de setembro de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº 20.262/2012 - 190/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Município de Aquidauana. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Jerson Domingos e José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator